

**Processo: 7502/2022**

**Veto ao Projeto de Lei CM 187/2022**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra vereador **JOBERT MINHOCA**, que visa sobre **“instituir a Semana de Conscientização da Importância da Prática de Atividades Físicas a ser realizada no mês de setembro.”**

Oportuno esclarecer que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer em fls. 14/15 e 23/24 (processo principal), mesmo assim, este seguiu seu curso, o qual recebeu o veto parcial do Poder Executivo.

Em análise às razões do veto, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 078.07.2024, referente ao projeto de lei CM n°. 187/2022, primordialmente verifica que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

A propósito da importância do Projeto de Lei, o senhor Prefeito em suas razões relata que a propositura não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo, vez que tal imposição configura clara e indevida interferência de um Poder no outro, o que acaba por ferir a harmonia e a independência entre eles.

A Justificativa do veto se põe nos seguintes termos: *“O art. 2º ao estabelecer que sejam colocadas à disposição do público em geral palestras e atividades visando a conscientização acerca da importância da prática de atividades físicas*



*estabelece atribuições ao Poder Executivo, invadindo de forma indevida a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ainda, consta da redação do parágrafo único do art. 3º que a empresa que contratar profissional de educação física nos termos da Lei nº 10.240, de 12 de novembro de 2019, que institui o projeto “Adote um Profissional de Educação Física”, terá preferência no uso dos espaços elencados no caput do referido artigo. Ocorre que, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não autoriza o ente público a conceder preferência no uso dos espaços públicos, ainda mais com a divulgação de marcas, visto que configuraria um duplo benefício, sem prévio processo licitatório.”*

Desta forma, esclarece o senhor Prefeito que a propositura vetada viola o princípio da isonomia, art. 5º da Constituição Federal, bem como se demonstra contrário ao interesse público.

Não será demasiado lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Destarte, o **veto parcial ao autógrafo de nº. 49/2024**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 12 de agosto de 2024.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora legislativa*  
**OAB/SP 238974**

